



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.176 – COSIT
DATA	10 de julho de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

### Código NCM 9028.90.90

**Mercadoria:** Acessório para abrigar um hidrômetro, de metal e plástico, de uso externo, com tubulação de entrada e saída para facilitar a conexão ao ramal de água, medindo 150 cm x 71 cm x 15 cm (A x L x P) e peso de 20 kg, para ser fixado no solo, comercialmente denominado “suporte para caixa protetora de hidrômetro”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 b) Do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*Informações sigilosas*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um acessório para abrigar um hidrômetro, de metal e plástico, de uso externo, com tubulação de entrada e saída para facilitar a conexão ao ramal de água, medindo 150 cm x 71 cm x 15 cm (A x L x P) e peso de 20 kg, para ser fixado no solo, comercialmente denominado “suporte para caixa protetora de hidrômetro”.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente entende que o seu produto possa ser classificado na posição 73.10 - Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.

6. Ocorre, que o produto em análise não se assemelha com as características e funções dos produtos da posição 73.10 (reservatórios, tonéis, cubas, e recipientes semelhantes), estando, portanto, excluído desta posição.

7. A outra posição pretendida pelo consulente é a 73.25 - Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço. Porém, a mercadoria sob análise não se trata de uma moldada de ferro fundido, ferro ou aço. Ela basicamente é constituída de plástico e perfis de aço.

8. O hidrômetro que será instalado no interior do gabinete identifica-se como um aparelho incluído na posição 90.28 - Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.

9. A Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2024, aprovou o texto dos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da OMA. Desse modo, tais pareceres são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior. Essa coletânea apresenta parecer a respeito de um produto que possui características semelhantes ao do presente processo.

*9028.90 1. Caixa do contador de eletricidade de plástico (dimensões em cm (C x L x A): 16 x 38 x 13), apresentada vazia, concebida para a instalação de um contador de eletricidade inteligente utilizado para medir a quantidade de eletricidade consumida e de um ou mais interruptores utilizados para estabelecer e interromper a corrente elétrica (o contador e os interruptores não são apresentados com a caixa). A parte inferior da caixa possui dois prensa-cabos para entrada e saída dos cabos elétricos; a parte traseira da caixa possui acessórios para pendurar e fixar na parede.*

*A caixa possui uma porta de plástico transparente com dobradiças e orifícios para selar a caixa. A porta transparente comporta duas pequenas portas: uma para permitir que o utilizador desligue facilmente os circuitos elétricos em caso de emergência, e a outra para permitir que um técnico teste o contador. A função da caixa é de conectar o contador de eletricidade e os interruptores num só lugar, para protegê-los da poeira e garantir a sua resistência aos agentes químicos.*

**Aplicação das RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90) e 6.** [grifou-se]



10. Depreende-se que o Comitê do Sistema Harmonizado da OMA considerou que o produto com tais características é considerado como um acessório do instrumento ao qual se destina.

11. O gabinete aqui discutido caracteriza-se, portanto, como um acessório especificamente destinado a abrigar o hidrômetro, acoplado em um suporte para ser fixado no solo e contendo uma tubulação para facilitar a conexão ao ramal de água.

12. A Nota 2 do Capítulo 90, que trata da classificação das partes e acessórios dos artigos compreendidos nesse Capítulo, estabelece:

2.- *Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:*

*a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;*

***b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;***

*c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33. [grifou-se]*

13. Considerando que não está excluído do Capítulo 90 pela sua Nota 1 nem se encontra abrangido por posições dos Capítulos 84, 85, 90 ou 91 (Nota 2 a) acima), o produto em análise reúne as condições para se incluir na posição 90.28 (Nota 2 b) acima).

14. A RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

15. A posição 90.28 se desdobra nas seguintes subposições:

90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.
9028.10	-Contadores de gases
9028.20	-Contadores de líquidos
9028.30	-Contadores de eletricidade
9028.90	-Partes e acessórios

16. O produto em questão é classificado na subposição 9028.90 – Partes e acessórios.

17. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

18. A subposição 9028.90 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional:

9028.90	-Partes e acessórios
9028.90.10	De contadores de eletricidade
9028.90.90	Outros

19. Não se tratando de um acessório de contador de eletricidade, se classifica no código NCM 9028.90.90.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.28), RGI 6 (texto da subposição 9028.90) e RGC 1 (texto do item 9028.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/TEC/Tipi 9028.90.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 2ª Turma